



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
REGIONAL N.º 037/XI - "APROVA O  
REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE  
POLÍCIA FLORESTAL DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES"**

**Ponta Delgada, 07 de janeiro de 2020**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Título nº 78 Proc. nº 105

de 020101109 N.º 371X1



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

#### **INTRODUÇÃO**

A Comissão Permanente de Política Geral reuniu no dia 5 de setembro de 2019, na delegação de S. Miguel, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XI - "Aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.

O mencionado Projeto de Decreto Legislativo Regional, iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 14 de junho de 2019. A iniciativa foi enviada à Comissão Permanente de Política Geral por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, em 18 de junho de 2019 para apreciação, relato e emissão de parecer.

A Comissão de Política Geral promoveu a respetiva audição pública nos termos da Lei que terminou a 7 de outubro de 2019.

#### **CAPÍTULO I**

##### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de projetos de Decreto Legislativo funda-se no disposto na alínea d), n.º 1, do artigo 31.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro e no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciado nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa. Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 22/2019/A, de 26 de novembro. a matéria em apreço é competência da Comissão Permanente de Política Geral.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**CAPÍTULO II**

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

Artigo 1.º

**Objeto e âmbito de aplicação**

- 1 - O presente diploma aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores.
- 2 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, integram o Corpo de Polícia Florestal dos Açores, abreviadamente designado pela sigla CPFA.

Artigo 2.º

**Natureza**

O CPFA é um serviço de polícia auxiliar do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, exercendo as suas atribuições na direta dependência do dirigente máximo desse serviço.

Artigo 3.º

**Polícia florestal**

As funções de polícia florestal são exercidas por trabalhadores integrados na carreira de polícia florestal.

Artigo 4.º

**Funções**

- 1 - Os trabalhadores em funções de polícia florestal asseguram todas as ações de polícia em matéria florestal, de caça e pesca em águas interiores, e também funções de gestão do património e do perímetro florestal, dos caminhos rurais e florestais, e demais infraestruturas.
- 2 - No exercício das funções mencionadas no número anterior compete-lhes, designadamente:
  - a) Fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores nos Açores;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- b) Fiscalizar o cumprimento dos normativos legais, quanto ao registo de operadores que, a partir de Portugal, coloquem madeira ou outro produto derivado da madeira no mercado interno da União Europeia;
- c) Levantar autos de notícia pelas infrações de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e adotar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova;
- d) Executar e orientar os trabalhos de campo relativos à exploração florestal, bem como realizar outras tarefas no mesmo âmbito, nomeadamente trabalhos de viveiros florestais e de instalação e tratamento de povoamentos florestais;
- e) Executar as ações inerentes à implementação da legislação de proteção da natureza e do património florestal, incluindo a área do setor privado, sem prejuízo das atribuições cometidas às demais entidades;
- f) Participar na prevenção e deteção de incêndios florestais, bem como colaborar com as entidades responsáveis pelo seu combate;
- g) Promover a formação e sensibilização das populações em matéria de preservação da área florestal regional;
- h) Controlar e fiscalizar os processos de rearboreção das áreas exploradas e transformação de culturas;
- i) Executar e orientar os trabalhos de construção e conservação de caminhos rurais e florestais, bem como de outras infraestruturas;
- j) Executar e orientar os trabalhos de gestão de pastagens baldias, bem como a sua manutenção e tratamento;
- k) Fiscalizar o cumprimento das normas nas reservas florestais de recreio e executar os respetivos trabalhos de manutenção;
- l) Exercer as funções de vigilância e fiscalização e demais atribuições previstas na lei.

Artigo 5.º

**Autos de notícia**

- 1 - Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal são competentes para levantar autos de notícia pelas infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e os autos por si levantados fazem fé em juízo até prova em contrário.
- 2 - No caso de se encontrarem presentes no local da infração vários polícias florestais em exercício de funções, compete ao mais graduado ou, em caso de igual graduação, ao mais antigo, levantar ou mandar levantar o auto de notícia.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 6.º

**Poder de autoridade**

- 1 - Os trabalhadores da carreira de polícia florestal em exercício de funções estão investidos do poder de autoridade e podem ordenar aos detentores de armas que as desmuniem, descarreguem ou desarmem, no sentido de garantir a segurança das ações de prevenção ou fiscalização
- 2 - Ao detetar uma situação que implique risco para pessoas, animais ou bens, os trabalhadores mencionados no n.º anterior podem ordenar aos responsáveis, a execução de procedimentos preventivos ou corretivos que se mostrem adequados.
- 3 - O exercício do poder de autoridade implica a responsabilidade dos atos que por si ou por sua ordem forem praticados.

Artigo 7.º

**Meios coercivos**

- 1- Os trabalhadores em funções de polícia florestal estão vinculados aos princípios legais da atuação dos poderes públicos, apenas podendo recorrer ao uso de meios coercivos nos casos expressamente previstos na lei.
- 2- O uso de meios coercivos na atividade de polícia florestal está vinculado aos princípios da legitimidade, necessidade, adequação e proporcionalidade.
- 3- Em especial, os trabalhadores indicados no n.º 1 só devem recorrer ao uso da força e aos meios coercivos de que disponham, nos seguintes casos:
  - a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente, de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
  - b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções e manter a autoridade, depois de ter feito aos resistentes, intimação de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.
- 4- O recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes e desde que proporcionado às circunstâncias, devendo o polícia florestal esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana.
- 5- O recurso a arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 8.º

**Uso e porte de arma**

- 1- Os trabalhadores da carreira de polícia florestal, na situação de ativo, que se encontrem munidos da competente autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, têm direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma sejam proprietários, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.
- 2- O direito previsto no número anterior é automaticamente suspenso quando exista despedimento, reforma compulsiva ou suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.
- 3- A suspensão prevista no número anterior é ainda aplicável quando seja decretado, por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, o desarmamento ou interdição do uso de armas, como medida preventiva por questões de segurança para o detentor ou para terceiros, podendo neste caso ser exigido ao profissional a apresentação de certificado médico que ateste que se encontra em condições de deter, usar e portar armas de fogo.
- 4- O disposto no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos elementos que se encontrem em período experimental.

Artigo 9.º

**Requisição de auxílio**

- 1- Nas situações de natureza planeada, o pedido de apoio ou colaboração de outras entidades para assegurar o cabal desempenho das missões do CPFA, incumbe ao responsável pelo respetivo serviço florestal.
- 2- Em casos urgentes, todos os trabalhadores em funções de polícia florestal são competentes para requisitar o auxílio de outras autoridades.
- 3- Nas situações enunciadas no número anterior, encontrando-se no local mais do que um trabalhador, a responsabilidade deve ser assumida pelo elemento mais graduado ou, em caso de igual graduação, pelo elemento mais antigo.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 10.º

**Serviço permanente**

- 1- O serviço prestado pelos trabalhadores em funções de polícia florestal considera-se de carácter permanente e obrigatório.
- 2- Os trabalhadores em funções de polícia florestal, ainda que se encontrem em período de descanso, devem adotar todas as providências necessárias e urgentes para prevenir ou resolver sinistros, ocorrências e infrações relativas às normas legais aplicáveis ao setor florestal, até à chegada ao local de trabalhadores em serviço ou de outras autoridades.

Artigo 11.º

**Aptidão física e psíquica**

- 1- Os trabalhadores da carreira de polícia florestal devem pugnar pela manutenção das condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento das suas funções.
- 2- Os trabalhadores mencionados no número anterior podem ser submetidos a exames médicos e testes, designadamente, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como ao consumo de produtos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
- 3- O regulamento relativo à forma de operacionalização dos exames e testes referidos no número anterior, bem como os referenciais relativos ao consumo excessivo ou ilícito das substâncias em questão, é aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 12.º

**Direitos e deveres gerais**

Os trabalhadores da carreira de polícia florestal estão sujeitos a todos os deveres e gozam de todos os direitos previstos na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo dos direitos e deveres específicos previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

**Direitos e deveres especiais**

- 1- Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito, atendendo à especificidade das suas funções:
  - a) A formação profissional adequada, nos termos previstos no artigo 14.º;
  - b) A patrocínio judiciário, nos termos previstos no artigo 15.º;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- c) A cartão de identificação profissional e ao uniforme, nos termos previstos no artigo 16.º;
  - d) A livre acesso, nos termos previstos no artigo 17.º;
  - e) A ser distinguido por comportamento exemplar, zelo excecional ou por atos de elevado relevo, nos termos previstos no artigo 18.º.
- 2- Constituem deveres especiais dos trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal, nomeadamente, os seguintes:
- a) Dever de prestação de serviço permanente, nos termos previstos no artigo 10.º;
  - b) Prestar auxílio à realização de qualquer diligência legal e diligenciar pela cessação de qualquer infração de que tenha conhecimento e/ou pela responsabilização dos seus autores, no âmbito das suas atribuições legais;
  - c) Comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 48 horas, quando for detido ou constituído arguido, independentemente da natureza do processo;
  - d) Comunicar ao serviço a sua residência habitual e manter atualizado esse registo, nos termos legais;
  - e) Manter sigilo profissional relativamente aos factos de que tenha conhecimento no exercício de funções, e que não se destinem a ser do conhecimento público;
  - f) Não utilizar para fins particulares a arma de serviço, cartão de identificação, uniforme ou outro equipamento que lhe seja fornecido para o exercício de funções;
  - g) Diligenciar com a maior brevidade possível, o socorro e a prestação de assistência médica às pessoas feridas ou afetadas em consequência da utilização de arma de fogo;
  - h) Comunicar de imediato ao seu superior hierárquico, o recurso à arma de fogo e eventuais danos pessoais ou patrimoniais que tenham sido provocados, e apresentar no mais curto prazo possível um relato escrito, se não tiver sido desde logo utilizada essa via;
  - i) Comunicar de imediato às autoridades policiais competentes a ocorrência de danos pessoais ou patrimoniais resultantes do recurso a arma de fogo, preservar a área onde foram efetuados os disparos e os bens atingidos, e adotar as medidas necessárias para evitar que os vestígios se apaguem ou alterem, até à chegada ao local dos agentes de polícia criminal.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 14.º

**Formação profissional**

- 1- Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito a receber formação profissional adequada ao cabal desempenho das suas funções, à sua valorização pessoal e profissional e à progressão na carreira.
- 2- A materialização do disposto no número anterior deverá fazer-se mediante a elaboração de Plano Anual de Formação, aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, que contemple, entre outras matérias de relevo para o exercício de funções, formação sobre recursos florestais, higiene e segurança no trabalho e suporte básico de vida.
- 3- A formação profissional inclui também um plano de formação e certificação em matéria de uso e porte de arma de fogo, com componente teórico-prática, aprovado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 15.º

**Patrocínio judiciário**

- 1- Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal têm direito a apoio jurídico, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que nele intervenha na qualidade de assistente, arguido, autor ou réu, e o processo decorra do exercício das suas funções ou por causa delas.
- 2- O apoio jurídico mencionado no número anterior é concedido, em prazo útil, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, por sua iniciativa ou na sequência de requerimento apresentado pelo trabalhador em exercício de funções de polícia florestal.
- 3- A indicação do advogado nos termos do presente artigo é da competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, após auscultação do interessado.
- 4- Nos casos em que tenha sido concedido apoio jurídico nos termos do presente artigo e resulte provado, no âmbito do processo judicial, que os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal agiram com dolo ou fora dos limites legais, a Região exerce o direito de regresso.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 16.º

**Identificação e uniforme**

- 1- Os trabalhadores da carreira de polícia florestal têm direito a cartão de identificação profissional e livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.
- 2- Os trabalhadores da carreira de polícia florestal têm também direito ao fornecimento do uniforme, cujo modelo e regras de fornecimento são definidos por regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.
- 3- Em exercício de funções, os trabalhadores do CPFA devem apresentar-se devidamente uniformizados e identificados.

Artigo 17.º

**Direito de acesso**

Os trabalhadores em exercício de funções de polícia florestal, quando devidamente identificados e em ato ou missão de serviço, têm direito a livre acesso em serviços e locais públicos ou abertos ao público, empresas, estabelecimentos, terrenos e outras instalações, públicas ou privadas, para a realização de ações de fiscalização ou de prevenção.

Artigo 18.º

**Recompensas**

- 1- O comportamento exemplar, o zelo excecional e a prática de atos de relevo social e profissional por trabalhadores da carreira de polícia florestal podem ser objeto de distinção com a atribuição das seguintes recompensas:
  - a) Elogio;
  - b) Louvor.
- 2- O elogio destina-se a destacar os trabalhadores que, pela sua exemplar conduta, apuro e competência se tornem merecedores de distinção, sendo competente para a sua concessão o dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.
- 3- O louvor destina-se a galardoar atos importantes e dignos de relevo e é concedido aos trabalhadores que tenham demonstrado zelo excecional no cumprimento dos seus deveres, sendo competente para a sua concessão o membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

interiores, por iniciativa própria ou mediante proposta do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

- 4- As recompensas atribuídas nos termos do presente artigo são objeto de publicação em ordem de serviço e registadas no processo individual do respetivo trabalhador.

Artigo 19.º

**Dia do Corpo de Polícia Florestal dos Açores**

- 1- O dia comemorativo do Corpo de Polícia Florestal dos Açores é o dia 25 de maio.  
2- O fiel depositário das tradições e do repositório da Polícia Florestal na Região Autónoma dos Açores é o serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

Artigo 20.º

**Carreira de Guarda-Florestal**

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro, a carreira especial de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores é revista no âmbito da estrutura orgânica do departamento do Governo Regional onde se insere.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**CAPÍTULO III**

**DILIGÊNCIAS**

A iniciativa em apreço esteve em Audição Pública, publicitada no Jornal Açoriano Oriental, por dois dias consecutivos, a 4 e 5 de setembro de 2019, respetivamente. A Comissão deliberou proceder à audição, sobre esta matéria, do Coordenador Regional do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas (STFPSSRA), SINTAP e Membro do Governo. Solicitou ainda parecer escrito ao Comando Regional da PSP dos Açores.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

### **CAPÍTULO IV**

#### **AUDIÇÕES**

##### **Audição do Secretário Regional da Agricultura e Florestas**

O deputado Carlos Ferreira fez a apresentação da iniciativa, referindo que fruto das alterações legais ocorridas em 2006, os guardas florestais dos Açores trabalham há 13 anos num quadro de grande fragilidade jurídica, sendo necessário refundar a segurança jurídica do exercício das suas funções, e promover igualmente a revisão da sua carreira. Salientou que é preciso resolver esta questão com a maior urgência, pois estamos perante profissionais com poderes de autoridade e funções de fiscalização, que portam armas de fogo distribuídas pela Região para o desempenho das suas funções. Referiu ainda que o Grupo Parlamentar do PSD está disponível para acolher contributos de todos os grupos e representações parlamentares e do Governo Regional.

O Secretário Regional fez uma apreciação sobre a iniciativa e reconheceu a necessidade de ser criado um regime jurídico que regule a atividade de polícia florestal, naquela que é a carreira de guarda florestal. Referiu que o Governo está a trabalhar numa nova orgânica de carreira de Guarda Florestal, contendo a regulação do exercício das funções de **polícia florestal** e que inclusivamente já foi remetido aos sindicatos para negociação e que em breve será aprovado em conselho de Governo e posteriormente remetido a Assembleia Regional para ser apreciado e votado.

Acrescentou que a iniciativa em apreciação, na sua opinião, contém algumas incorreções e que também entra em áreas que não são competência da ALRAA. Explicou que não existem na região a carreira de polícias florestais, mas sim de guardas florestais, e exemplificou com os art.º 7º e 8º, que não são da competência da Região, mas sim da Assembleia da República.

O deputado Carlos Ferreira referiu que desde 2006 que o problema se arrasta e desde 2012 que o governo fala na necessidade de revisão legal, mas vem protelando esta situação. Referiu também que em 2017, quando o PSD questionou o Governo sobre essa matéria, a resposta foi de que já estariam a trabalhar no sentido de apresentar uma iniciativa, que em 2018 o PSD voltou a perguntar e a resposta foi a mesma. Contudo, na verdade, o Governo não o fez e após decorrer mais um ano, em 2019, o PSD fez o que o Governo tinha prometido e não fez.

Voltou a referir que a iniciativa está aberta a propostas de alteração que a melhorem porque o importante é chegarmos a um bom resultado.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Acrescentou que a Região Autónoma da Madeira procedeu à regulamentação da atividade em 2013, com legislação semelhante, que está em vigor e não foi declarada inconstitucional.

E questionou, no entendimento do governo, qual a metodologia jurídica aplicável para a sua implementação, nomeadamente para que os guardas Florestais possam usar arma de fogo.

O Secretário Regional reconheceu que nos anos anteriores tinha sido elaborado algum trabalho legislativo, mas que é muito diferente da que o Governo tem a intenção de apresentar brevemente.

A deputada Marta Couto referiu que considerava que a definição do calibre das armas prevista na iniciativa não era da competência da Região e questionou o Secretário Regional sobre a iniciativa que o Governo pretende apresentar e neste sentido foi referido pelo Presidente da Comissão que não poderíamos fazer uma apreciação da iniciativa do Governo porque ainda não era conhecida.

O deputado Alonso Miguel questionou quais eram as incorreções da iniciativa e quais os aspetos que o Governo não concorda.

O Secretário Regional respondeu que não existe a carreira de polícia Florestal, mas sim a de guarda florestal, e as normas sobre os meios coercivos e uso e porte de arma, previstas nos artigos 7º e 8º.

O deputado Carlos Ferreira referiu que a menção ao calibre na iniciativa visa cumprir a legislação nacional e questionou se o PSD retirar a especificação do calibre da arma a usar se o Governo concorda com este ponto da iniciativa.

O Secretário Regional respondeu que entende que essa não é uma competência da ALRAA e sim da Assembleia da República.

O deputado Carlos Ferreira interveio dizendo que nas circunstâncias em que o Governo coloca a questão da posse de arma de fogo por parte dos guardas florestais, que já as usam, se pode concluir que não há uma permissão legal para esse uso e porte de arma e questionou se o governo está a pensar em aprovar uma iniciativa sem essa autorização para o uso e porte de arma.

O Secretário Regional respondeu que essa competência é da Assembleia da República.

#### **Audição do SINTAP Açores**

O deputado Carlos Ferreira fez a apresentação da iniciativa e pediu à entidade convidada uma apreciação geral sobre os dois diplomas propostos, mas com especial atenção à revisão da carreira e, dentro desta, à natureza pluricategorial, à tabela remuneratória e à manutenção, ou não, do guarda florestal coordenador.



## **Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

### **COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

O Coordenador do SINTAP fez uma apreciação genérica sobre a iniciativa, onde destacou a pertinência de ser regulada a atividade da polícia Florestal, sendo que já constituem um número significativo na região.

Defende que a polícia florestal tenha um estatuto próprio e que o modelo atual não se coaduna com as suas tarefas.

Referiu que se torna ainda mais importante pelo facto de desempenharem uma função muito específica.

Afirmou que a iniciativa em discussão já teve um mérito, que foi o de colocar o assunto em cima da mesa e que o problema vai finalmente ser resolvido, ou por esta via ou por outra, mas que de qualquer forma a iniciativa já teve esse mérito.

#### **AUDIÇÃO DO COORDENADOR REGIONAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS DO SUL E REGIÕES AUTÓNOMAS (STFPSSRA), SR. JOÃO DECQ MOTA**

O deputado Carlos Ferreira fez uma descrição das iniciativas, indicando que as alterações legais ocorridas em 2006 deixaram os guardas florestais dos Açores num quadro de grande fragilidade jurídica, e que o objetivo do grupo parlamentar do PSD é refundar a segurança jurídica do exercício da atividade e revalorizar também os profissionais, que exercem funções complexas e com risco, têm funções de fiscalização e portam armas de fogo distribuídas pela Região para o desempenho das suas funções.

Pedi ao convidado uma apreciação geral sobre os diplomas propostos, com especial atenção ao projeto de resolução para a revisão da carreira e, neste âmbito, à natureza pluricategorial, à tabela remuneratória e à manutenção do cargo de guarda florestal coordenador.

O STFPSSRA na Generalidade **não concorda** que este projeto mantenha as funções de capatazeamento porque a sua ação de policiamento e fiscalização do cumprimento da legislação sectorial, contende com as funções de capataz. Pode haver mesmo situações de manifesta incompatibilidade, como nos casos de trabalhos inerentes à exploração florestal de povoamentos.

O STFPSSRA na **Especialidade concorda** com os seguintes artigos:

- 1.º;
- 2.º, retirando o termo "auxiliar" em polícia;
- 5.º;
- 6.º;
- 7.º;



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

- 8.º;
- 9.º;
- 10.º;
- 11.º;
- 13.º;
- 15.º;
- 16.º;
- 17.º.

A deputada Sónia Nicolau pediu uma apreciação do diploma no que respeita ao enquadramento legislativo, no 3º artigo, à carreira de polícia florestal - que não existe e a sua eventual criação não é competência legislativa dos órgãos próprios da região -, e ainda qual seria o enquadramento para os mais de 50 guardas florestais integrados na carreira de guarda florestal, esta sim prevista na orgânica da Secretaria. O STFPSSRA referiu que entende como uma situação não relevante uma vez que é sabido que o que existem são Guardas Florestais, aliás como está na identificação nos seus uniformes. A deputada Sónia Nicolau voltou a intervir lamentando que matéria cujo enquadramento legislativo é da maior importância, não se resumindo a inscrições em uniformes. A referência a carreira de polícia florestal não é um pormenor, uma vez que deixaria a descoberto, neste enquadramento legislativo, a carreira de guarda florestal.

## **CAPÍTULO V**

### **SINTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Permanente de Política Geral deliberou dar parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XI - "Aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores, com reserva de posição para Plenário os Grupos Parlamentares do PS e do CDS-PP e da Representação Parlamentar do PCP e com o voto favorável do Grupo Parlamentar do PSD.

A Comissão considera que a iniciativa em apreço está em condições de subir a plenário para ser discutida.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Ponta Delgada, 07 de janeiro de 2020

**O Relator**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by 'R' and 'C'.

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by 'S' and 'M'.

**António Soares Marinho**